



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308623-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, são agravados EDILSON SÉRGIO BINOTTO e ELIZABETH BINOTTO BAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2308623-09.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 9ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A

AGRAVADOS: EDILSON SÉRGIO BINOTTO E OUTRA

VOTO Nº 41757

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Exceção de pré-executividade acolhida para pronunciar a prescrição intercorrente e julgar extinto o processo. Sentença reformada em segundo grau para rejeitar a exceção de pré-executividade, determinando-se o prosseguimento da execução. Interposição de recurso especial pelos executados, pendente de julgamento. Instauração de incidente de cumprimento provisório de sentença, com a finalidade de prosseguir com a execução. Descabimento. Incidente destinado à execução de título judicial. Recebimento como “incidente de prosseguimento da execução”. Descabimento. Falta de amparo legal. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fênix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Paulo Rogério Bonini (fls. 46), que indeferiu a instauração de incidente de cumprimento provisório de sentença pela Agravante em face de Edilson Sérgio Binotto e Outra.

Sustenta a Agravante fazer jus ao prosseguimento imediato da execução, conforme determinado por esta C. Câmara ao reformar a r. sentença lá prolatada para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelos Agravados. Alega a desnecessidade de se aguardar o julgamento do recurso especial interposto contra o v. acórdão em referência, eis que desprovido de efeito suspensivo. Afirma ter instaurado na origem “Incidente de Prosseguimento da Execução” (fls. 07) diante da impossibilidade técnica de retorno dos autos da execução à Vara de origem para prosseguimento. Aduz que o juízo de

origem teria partido de premissa equivocada ao considerar o incidente como cumprimento provisório de sentença. Cita jurisprudência. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Efeito ativo negado (fls. 146).

Resposta ao recurso às fls. 149/150.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que o Agravante ajuizou execução por quantia certa em face dos Agravados, julgada extinta com fundamento na prescrição intercorrente, conforme r. sentença copiada às fls. 52/58, reformada por esta C. Câmara, que determinou o prosseguimento da execução (fls. 87/96).

Os ora Agravados interpuseram recurso especial contra o v. acórdão, que teve o seguimento negado por r. decisão da C. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal (fls. 121/123), impugnada por agravo em recurso especial (fls. 125/128), ainda pendente de julgamento.

Alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução na origem "em razão de limitações do sistema eletrônico e-SAJ" (item 1 de fls. 134), o Agravante instaurou incidente de cumprimento provisório de sentença, visando ao prosseguimento imediato da execução, tal como determinado por esta C. Câmara pelo v. acórdão que reformou o decreto de extinção (fls. 96).

Respeitadas as razões de recurso, a instauração de cumprimento provisório ou definitivo de sentença pressupõe a existência de um título judicial, ausente na espécie, por se tratar de execução de título extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem decidido em primeiro grau, “A situação prevista no art. 520 do CPC não se aplica à execução de título extrajudicial” (fls. 46).

Por sua vez, ausente amparo legal para a pretendida instauração de “incidente de prosseguimento da execução” (fls. 07), conforme bem fundamentado pelo juízo *a quo*:

“Assim, a alegada 'limitação do sistema eletrônico e-SAJ' para prosseguimento da execução na origem se deve à falta de previsão legal o procedimento pleiteado pela exequente.” (fls. 46)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator